



Número: **0000206-72.2017.8.17.2490**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Catende**

Última distribuição : **19/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.766.497,62**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERENTE)	
	NELSON MARCONDES MACHADO (ADVOGADO(A)) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A)) FABIO ANTONIO SAKATE (ADVOGADO(A))
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Catende (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura de Limeira (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICÍPIO DE CATENDE (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura Municipal de São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (OUTROS INTERESSADOS)	
PARANAPANEMA S/A (incorporadora de Caraíba Metais S/A) (CREDOR(A))	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76572521	09/03/2021 17:05	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Catende

Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000 - F:(81) 36735978

Processo nº **0000206-72.2017.8.17.2490**

REQUERENTE: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A.

REQUERIDO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial da empresa BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO NORDESTE S/A, que teve o processamento de seu pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo.

A Administradora Judicial, DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, juntou aos autos (ID 71458439) a ata da Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação, o laudo de credenciamento e, bem assim, o laudo de votação.

A recuperanda juntou (ID 71884588) petição pugnando pela dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários e pela homologação do plano de recuperação aprovado em assembleia.

É o que importava relatar. Decido.

De proêmio, faço registrar que não há imposição de quórum para a instalação da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, segunda parte do § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Constato que na Assembleia Geral de Credores, ocorrida no dia 23 de novembro de 2020, que todos os credores, Trabalhistas, presentes, votaram pela aprovação do Plano.

Já na classe dos credores Quirografários, 83,33%, dos presentes, votaram pela aprovação do plano e, apenas, 16,67% votaram pela não aprovação do plano.

Na classe das ME's e EPP's, 100%, dos presentes, votaram pela aprovação do plano apresentado.



Nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, a Assembleia Geral será composta pelas seguintes classes de credores: trabalhistas, titulares de créditos com garantia real, com privilégio especial, geral, subordinados e quirografários.

Em se tratando de deliberação acerca da alteração do Plano de Recuperação, o art. 45 da LFR dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Assim, constata-se que a assembleia foi aprovada em conformidade com as regras previstas na Lei nº 11.101/2005, uma vez que todos os credores trabalhistas presentes aprovaram o plano, bem como mais da metade do valor total dos créditos presentes das demais classes.

Quanto ao requerimento de dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários previstas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, alegando que a exigência de tais certidões viola o princípio de recuperação judicial e, principalmente, o art. 47 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, tenho que, a esse respeito, qualquer interpretação ou intervenção judicial que inviabilize a superação da crise econômico financeira da empresa em Recuperação Judicial contraria o espírito da Lei 11.101/2005, sendo este o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem afastando a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do Plano de Recuperação Judicial, senão, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1187404; Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO; Julgado: 19/06/2013).



Outrossim, nesse caso, incide a regra do art. 6º §7º da Lei 11.101/2005 que prevê:

“ Art. 6º (...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”

Assim, as execuções fiscais terão regular prosseguimento para não prejudicar os créditos de natureza fiscal em detrimento dos credores habilitados na recuperação judicial.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A Segunda Turma do STJ, em julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, **se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.**

(...)

(REsp 1652332/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)” (destaquei)

Dessa forma, faz-se mister dispensar a empresa recuperanda da apresentação de certidões negativas de débito.

Ademais, deve-se considerar o princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

Portanto, a meu ver, não havendo ilegalidades no plano de recuperação judicial apresentado, sua homologação é medida que se impõe.

Destarte, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 23 de novembro de 2020, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO NORDESTE S/A**, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º da sobredita Lei.

Fica a empresa recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas de débito.



Registro, outrossim, que diante da deliberação realizada em Assembleia, fica dispensada a instalação do comitê de credores.

Para fins de ciência desta sentença, determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos:

- a) Receita Federal;
- b) INSS;
- c) Fazenda Pública Estadual;
- d) Fazenda Pública Nacional;
- e) Fazenda Pública Municipal;
- f) todos os órgãos judiciais que, porventura, oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito.

Intimem-se a recuperanda e a Administradora Judicial pessoalmente e os credores e terceiros interessados por edital, e tomem-se as medidas necessárias para ampla publicidade desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catende, 9 de março de 2021

Carolina de Almeida Pontes de Miranda
Juíza de Direito

